



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: Setor De Licitações e Contratos Administrativos

Processo Administrativo de Pregão Presencial nº 001/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÕES-SUPOSTA INDEVIDA CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DAS PROPONENTES.

ASSUNTO: PARECER SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LICITANTE MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, EM RELAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2024- PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024.

I. RELATÓRIO.

O Município de Pontão, por intermédio do Setor de Licitações, solicitou Parecer Jurídico para que fosse analisada a impugnação apresentada contra o Edital Licitação originário do Pregão Presencial nº 001/2024, cujo objeto constitui a “contratação de empresa especializada para o fornecimento de seguro dos veículos que compõe a frota do Município de Pontão/RS”.

A empresa licitante **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, apresenta impugnação quanto ao item “12.2.3” do Edital, ou seja, quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Em tal irresignação a Impugnante alega, em suma, que:

- a) o Edital do pregão em comento, em seu item 12.2.3.1 utiliza “índices financeiros incompatíveis com o mercado segurador”;
- b) suposta indevida cumulação de exigências de qualificação econômico-financeira das proponentes;
- c) seria possível a utilização de critério de qualificação alternativo que consiste na utilização do índice de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme preceitua o parágrafo 4º do art. 69, da Lei nº 14.133/21.

A impugnação é remetida a esta Assessoria Jurídica em 19 de março de 2024, para a análise e suas ponderações em relação ao tema.

Expostas as circunstâncias passa-se à análise requerida.



II – APRECIÇÃO JURÍDICA

PRELIMINARMENTE, percebe-se que, apesar de tempestiva, a impugnação apresentada traz como impugnante a seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, no entanto nos campos de assinatura não há qualquer tipo de rubrica, escrita ou digital, sendo assim impossível verificar a legitimidade da representação de tal empresa.

O fato de a impugnação ser apócrifa, a princípio, impede o seu recebimento e eventual provimento, de forma que a mesma deve ser rejeitada, o que, todavia, não obsta a análise de ofício das circunstâncias tangentes ao edital em baila, com vistas ao melhor atendimento ao interesse público e em observação ao art. 11, incisos I e II da Lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Assim, considerando ainda que o referido pregão encontra-se suspenso pelo ato da Administração municipal datado de 20/03/24, entende-se por pertinente a análise das seguintes questões.

No que tange à suposta utilização de índices financeiros incompatíveis com o mercado segurador, percebe-se que o edital não incide em tal vício, na medida em que o índice trazido no item 12.2.3.1 é amplamente utilizado por diversos entes públicos, tendo sido trazido ao edital em debate justamente em virtude de sua usualidade, dessa forma, não incide no caso a vedação do §5º do art. 69 da Nova Lei de Licitações.

Também não verifica-se no Edital qualquer indevida cumulação de exigências para qualificação econômico-financeira das licitantes, vez que os requisitos presentes no Edital correspondem às previsões do art. 69 da Lei nº 14.133/21, em seus incisos e parágrafos.

Já no que refere-se à utilização de critério alternativo para a comentada qualificação econômico-financeira, percebe-se que a disposição do §4º, do art. 69 da Lei nº 14.133/21 é pertinente ao caso, veja-se a disposição legal:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Nesse diapasão, a retificação do Edital em análise, para fazer constar que “o licitante que apresentar índices econômicos menores do que o disposto no item 12.2.3.1 poderá qualificar-se comprovando que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação”, mostra-se viável e



proveitosa à Administração municipal na medida em que atende às previsões legais tangentes aos próprios objetivos dos certames que, conforme legislação já transcrita ampliam a competição e asseguram a seleção da proposta mais apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Conclui-se, então, que:

1. a impugnação em análise deve ser rejeitada, tendo em vista ser apócrifa o que inviabiliza a verificação da legitimidade de representação;
2. o Edital pode ser retificado de ofício para fazer constar que *“o licitante que apresentar índices econômicos menores do que o disposto no item 12.2.3.1 poderá qualificar-se comprovando que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação”* o que pode ser redigido dessa forma ou de outra que for entendida como cabível;

É o parecer. SMJ.

Pontão, aos 22 dias do mês de março de 2024.

Marcos Alequissandro Ferreira
Assessor Jurídico
OAB/RS 109.954